

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**

**ASCES - UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**LICITAÇÕES PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO NACIONAL  
SUSTENTÁVEL: CONTROLE SOBRE O PROCEDIMENTO EM  
BUSCA DA EFETIVIDADE**

**CLEBSON VICENTE DA SILVA**

**CARUARU  
2017**

**CLEBSON VICENTE DA SILVA**

**LICITAÇÕES PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO NACIONAL  
SUSTENTÁVEL: CONTROLE SOBRE O PROCEDIMENTO EM  
BUSCA DA EFETIVIDADE**

**Monografia apresentada à Faculdade ASCES –  
UNITA, como requisito parcial, para a obtenção  
do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação  
da Prof.<sup>a</sup> MSc. Roberta Cruz da Silva.**

**CARUARU  
2017**

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

---

Presidente: Prof.<sup>a</sup> Roberta Cruz da Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, aos quais eu devo minha eterna gratidão, pois me dedicaram amor, incentivo e fé para que jamais desistisse dos meus sonhos.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por permitir e me conceder a realização de um sonho me fornecendo a oportunidade de mais uma conquista em minha vida, por me iluminar e me fazer superar as dificuldades encontradas durante esse caminho árduo.

Ao meu amado Pai (in memoriam), pelo exemplo de vida que permanece sendo pra mim, por sua integridade e firmeza moral, mesmo diante de tantas adversidades encontradas em sua trajetória encontrava forças para me proporcionar educação (sei que onde ele estiver lá do alto, está torcendo por mim), também a minha querida Mãe pela presença, paciência e amor incondicional, uma mulher admirável, exemplo de amor e virtude, ambos são meus pilares, minha base na construção do meu caráter.

Aos meus irmãos, pelo carinho, incentivo e apoio de sempre, aos meus familiares base e sustento necessário em minha vida.

A Kamila Teresa, por depositar sua confiança em mim e nunca medir esforços para que eu pudesse concretizar meu sonho.

A minha excelente e estimada orientadora, Roberta Cruz da Silva, pela confiança, atenção, auxílio e paciência a mim prestados.

A todos meus professores os quais contribuíram para minha formação tenho, porém, grande apreço, respeito e consideração por todos pela dedicação ao ensino do Direito e da justiça despertando em mim a forma de enxergar e ponderar o mundo.

Enfim, por todos aqueles que acreditam em mim aos meus novos e antigos amigos pela contribuição e assistência.

## RESUMO

O presente trabalho analisa como o princípio da sustentabilidade se manifesta nas contratações públicas. Busca-se demonstrar a importância, ética, social, jurídica e econômica que justificam a eco- aquisição ao serviço público no procedimento licitatório, bem como, estimular a implementação das licitações sustentáveis pelos entes governamentais, promovendo a redução do impacto produzido pelo homem ao meio ambiente, objetivando que a Administração Pública através das licitações, adotem um posicionamento efetivo, garantidor de um equilíbrio entre o efeito econômico e a proteção ambiental e sustentável, a fim de priorizar o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atendimento das gerações futuras. Fazendo necessário, porém, a análise pertinente e propícia da Constituição Federal, das leis específicas doutrina e jurisprudência, Contudo, o objetivo é provocar e despertar na Administração Pública a compreensão e a importância do desenvolvimento sustentável no processo licitatório, criando uma consciência ambiental e padrões de consumo perspicaz. Concluindo, para que seja alcançado o objeto deste trabalho faz-se necessário que os entes públicos entendam que o desenvolvimento sustentável depende de planejamento e reconhecimento que os recursos naturais são limitados.

**Palavras-chave:** Licitação. Sustentabilidade. Eco- aquisição. Desenvolvimento Sustentável. Administração Pública.

## **ABSTRACT**

This work presents how the principle of sustainability is manifested in public contracts. The aim is to demonstrate the importance, ethics, social, economic and legal justification for the eco-acquisition to public service in the bidding process, as well as stimulate the implementation of bids by governmental entities, promoting sustainable reduction of man-made impact on the environment, aiming at the Public Administration through the bids, adopt an effective positioning, guaranteeing a balance between the economic effect and environmental protection and sustainable in order to prioritize the development able to meet the needs of the present generation without compromising the capacity of future generations. Making necessary, however, the relevant analysis and conducive of the Federal Constitution, specific laws doctrine and jurisprudence, However, the goal is to tease and arouse the public administration the understanding and importance of sustainable development in the bidding process, creating an environmental conscience and insightful consumption patterns. In conclusion, to achieve the object of this work it is necessary that the public entities understand that sustainable development depends on planning and recognition that natural resources are limited.

**Keywords:** Bidding. Sustainability. Eco-acquisition. Sustainable Development. Public Administration.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DEFINIÇÃO E REGIME JURÍDICO.....</b>	<b>10</b>
1.1 Definindo o procedimento licitatório.....	10
1.2 Princípios Jurídicos aplicáveis ao procedimento licitatório.....	13
1.3 Finalidades almejadas pelo certame.....	19
<b>CAPÍTULO II. SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: O PODER DE COMPRA DO ESTADO.....</b>	<b>22</b>
2.1 Desenvolvimento Nacional Sustentável.....	22
2.2 Sustentabilidade e o procedimento licitatório.....	26
2.3 Poder de compra do Estado.....	29
<b>CAPÍTULO III. CONTROLE DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES.....</b>	<b>31</b>
3.1 Controle judicial da Administração Pública.....	31
3.2 Sustentabilidade e submissão à legalidade.....	33
3.3 Análise Jurisprudencial.....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	



## INTRODUÇÃO

A licitação, está associada aos procedimentos administrativos para contratação de serviços ou compras realizadas por todos os entes federativos em qualquer de suas esferas, quais sejam, municipal, estadual ou federal. Tendo seu embasamento legal na Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. No que refere-se ao Desenvolvimento Nacional Sustentável, este é um termo usado para definir ações e atividades humanas, visando suprir as necessidades atuais dos seres humanos sem que seja comprometido o futuro das próximas gerações.

Diante do consumo excessivo que vem crescendo a cada dia, adquirir produtos, materiais e objetos sem a necessidade devida, torna-se cada vez mais habitual. A consequência disso é o descarte inadequado no Meio Ambiente comprometendo a saúde ambiental com poluição, destruição e desgaste do planeta.

O trabalho “Licitações públicas e Desenvolvimento Nacional Sustentável: controle sobre o procedimento em busca da efetividade”, e os motivos que me levaram a escolha desse tema foram os seguintes: Por ser servidor público me deparei com várias situações pre-licitatórias e do dia a dia de consumo excessivo em demasia e sem a necessidade devida que me fizeram refletir sobre a sustentabilidade em nosso meio. Este trabalho tem por finalidade demonstrar a utilidade de medidas sustentáveis para um desenvolvimento justo, ético e moral, que garanta os direitos de preservação ecológica em defesa de um ambiente mais saudável e uma melhor qualidade de vida. A exigência de critérios sociais e ambientais no processo licitatório integra com a legislação vigente a partir de uma interpretação sistemática uma vez que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para às presentes e futuras gerações.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, a metodologia utilizada foi pesquisas bibliográficas baseadas em publicações científicas, artigos, leis específicas, jurisprudência, doutrinas renomadas de autores referenciais e a própria Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB).

A laboração deste trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos. Apresentando-se no primeiro o conceito, procedimento e os princípios jurídicos aplicados, além das finalidades almejadas no certame. No que se refere ao segundo capítulo, é abordado o termo Desenvolvimento Nacional Sustentável (DNS), apontando sua definição e características, o procedimento licitatório sustentável e o poder de compra do Estado sua

aquisição para obtenção de bens, contratações de serviços e a realização de obras públicas além de produtos essenciais ao bom funcionamento governamental. E por fim, o capítulo terceiro, foi almejado demonstrar de forma clara como é feito o controle judicial da sustentabilidade nas licitações e sua submissão a Lei, considerando alguns desafios e obstáculos encontrados de padrões comuns a Administração Pública. Foi analisado e apurado como o Judiciário vem gerindo os desafios da sustentabilidade e como está aplicando sua decisão a luz da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO I. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DEFINIÇÃO E REGIME JURÍDICO**

Neste capítulo realizar-se-ão apontamentos sobre o processo de licitação, seu conceito, princípios jurídicos e finalidades almejadas. Estes elementos são fundamentais para o desenvolvimento da monografia, bem como, para a adequada compreensão dos dois próximos capítulos.

### **1.1 Definindo o procedimento licitatório**

O processo licitatório passou por diversas normatizações no Brasil, iniciando com o Decreto nº 2.926/1862, que regulamentava as compras e alienações a cargo do Ministério da Agricultura. Entretanto, foi apenas em 1967 com o Decreto – Lei nº 200, em seus artigos 125 a 144 que se estabeleceu a reforma administrativa federal, sendo aplicadas as normas relativas às licitações e, posteriormente, aos Estados e Municípios conforme o Decreto – Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968.

Contudo, o Decreto – Lei nº 2.300/86, atualizado no ano de 1987, pelos Decretos – Leis números 2.348 e 2.360, reúne as normas gerais e especiais relacionadas às licitações, sendo estes Decretos revogados pela Lei nº 8.666/93.

Segundo Justen Filho (2014), a licitação é um processo administrativo, que se baseia na Lei e em ato administrativo prévio, determinando critérios objetivos para a seleção da proposta de contratação mais benéfica e a melhoria do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão munido de competência específica.

Carvalho Filho, por sua vez, considera dois elementos importantes: a natureza jurídica do instituto e o objetivo que é pré-estabelecido:

Podemos conceituar a licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos- a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO FILHO, 2014, p.238).

O conceito de licitação exposto por Mello esclarece que para o eficiente atendimento em determinadas obras e serviços, é necessário que as entidades governamentais, promovam

um certame, com a finalidade de uma disputa entre os interessados, e que esta seja a melhor proposta alcançada para a Administração Pública:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (MELLO, 2012, p. 532).

Mazza (2011) entende que o procedimento licitatório administrativo, reúne interessados em fornecer serviços ou bens cabendo à Administração celebrar o contrato com a empresa vencedora, bem como a escolha da proposta que se adequa mais aos interesses expostos no certame. É um procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta.

Com fulcro na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que em seu art. 3º delibera sobre a imparcialidade da licitação e a priorização do desenvolvimento sustentável, estabelecendo que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

Assim, ressalta-se que por intermédio do certame, objetiva-se selecionar a proposta mais vantajosa, na finalidade de atender às necessidades da Administração e ao interesse público, priorizando um meio ambiente sustentável.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ainda dispõe sobre as regras gerais sobre o procedimento licitatório determinando quem utilizará, conforme segue:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (BRASIL, 1993, p.1).

Os citados artigos estabelecem normas gerais pertinentes a obras, serviços, publicidade, compras alienações e locações com abrangência dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Serão necessariamente precedidas de licitação alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública quando contratadas com terceiros, com ressalvas das hipóteses previstas nesta Lei.

Oliveira entende que a licitação objetiva a seleção de uma melhor proposta para a celebração de contratos analisando os critérios objetivos e impessoais:

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela Lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. (2015, p. 25).

Moreira Neto (2014), por sua vez, afirma que a licitação está diretamente ligada a um processo administrativo que visa à seleção do interessado que propor as melhores condições para o poder público para a sua contratação.

Niebuhr entende que o conceito de licitação visa sempre ao interesse coletivo, não somente as partes individuais e particulares, haja vista, que a Administração Pública goza de privilégios colocando-a em posição de superioridade em relação a terceiros:

Isso porque o interesse público pertence à coletividade, jamais a particulares, por maiores que sejam os seus atributos morais, por maiores que sejam as suas autoridades. O interesse público diz respeito às expectativas do todo, não das partes individualmente concebidas (2013, p. 31).

Portanto, insta salientar que, não é conveniente para o Estado apenas obter um tipo de vantagem na licitação tendo em vista somente o interesse financeiro, cabe também à

observância de prestações que satisfaçam seu orçamento aliadas à qualidade adequada. De nada adianta ao Poder Público a vantagem ou benefício com pagamento de um valor módico para receber em troca objeto imprestável. Verificando-se também a igualdade entre os concorrentes, o princípio da isonomia e da competitividade entre os interessados.

## **1.2 Princípios Jurídicos aplicáveis ao procedimento licitatório**

O ordenamento jurídico contém duas espécies de normas: regras e princípios. Antes da especificação dos conceitos que diferenciam as regras dos princípios, Ávila conceitua norma da seguinte maneira:

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto de interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte (2004, p.22).

As normas são construídas a partir da interpretação sistemática de textos normativos, onde podem ser divididas em normas-regras e normas-princípios, que são ideias fundamentais e formadoras da organização jurídica da nação.

O princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico. Deve haver coerência entre os princípios e as regras, no sentido que vai daqueles para estas (SUNDFELD, 2009, p. 146).

Tanto as regras quanto os princípios fundamentam o ordenamento jurídico, mas em termos de hierarquia o princípio se sobressai sobre as regras por determinar o sentido e o alcance ditado pelas regras. “Aquele que só conhece as regras, ignora a parcela mais importante do direito - justamente a que faz delas um todo coerente, lógico e ordenado” (SUNDFELD, 2009, p. 148).

A norma-princípio não precisa estar escrita para que seja vigente. Basta o seu reconhecimento. Insta salientar que os princípios jamais serão contraditórios, mas sim contrapostos, isto é, diante de um conflito entre princípios, com base no princípio da proporcionalidade, aquele que for sobrelevado, não estará inutilizando a incidência do outro princípio, uma vez que este poderá incidir em outros casos concretos. Assim o princípio com

peso maior não prevalecerá neste caso específico, contudo, permanece válido e vigente a fim de que possa incidir nos demais casos (ÁVILA, 2004).

De acordo com Sundfeld (2009) para se trabalhar com o direito, é necessário identificar quais os princípios que o ordenam, pois os princípios são vitais para preencher as lacunas, referente à garantia indispensável dos indivíduos frente ao exercício do poder político, demonstrados pelas regras que foram omitidas pelo legislador, mas cuja existência é imprescindível. “Por isso, conhecer os princípios do direito é condição essencial para aplicá-lo corretamente” (SUNDFELD, 2009, p. 146).

Os princípios norteiam e estabelecem instruções atribuindo um sentido lógico harmonioso e racional, possibilitando uma fácil compreensão de toda sua estrutura. Segundo Larenz (1991), os princípios são definidos como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, à medida que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito (LARENZ, 1991 *apud* ÁVILA, 2009). Seguindo este mesmo raciocínio, Esser (1990) designa princípios como “normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado” (ESSER, 1990 *apud* ÁVILA, 2009).

Em consonância com a Lei nº 8.666/1993 os princípios fundamentais que norteiam à licitação são os “(...) princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993)”.

Em se tratando de procedimento licitatório, merecem destaque os seguintes princípios:

a) Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Significa que a vontade pessoal do administrador não pode fazer prevalecer, sua atuação deve seguir a observância do procedimento imposto ao que é estabelecido em Lei.

Esta limitação garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvio de objetivos, e o licitante que se sinta lesado pelo descumprimento da norma pode judicialmente impugnar o procedimento (CARVALHO FILHO, 2014; DI PIETRO, 2015). Sintetizando, “nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor” (BRASIL, TCU, 2006).

Di Pietro (2015) entende que, não pode a Administração Pública fazer aquilo que a Lei não permite, por simples ato administrativo, permitir direitos de qualquer gênero, gerar dever ou determinar proibições aos administrados. Para que isso ocorra, a Administração Pública depende da Lei.

Por sua vez, Carvalho Filho (2014) afirma que toda e qualquer atividade da Administração Pública, deve ser permitida por Lei. Caso não haja essa autorização torna-se ilícita a atividade.

Contudo, conforme teor do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”. É necessário que se entenda que não havendo determinação legal, não poderá a Administração Pública ordenar ao licitante qualquer proceder positivo ou negativo.

#### b) Princípio da Impessoalidade

Esse princípio é ligado intimamente ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo. Significa dizer que, os licitantes devem ter um tratamento isonômico, em termos de direitos e obrigações, indicando assim, que a Administração deve observar, nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação e, oferecendo condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios (BRASIL, TCU, 2006; CARVALHO FILHO, 2014; DI PIETRO, 2015).

Na ótica de Melo, este princípio aduz que:

Implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidades de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (2015, p. 547).

Segundo Di Pietro (2012), a isonomia em termos de direito e obrigações, deve atender a todos os licitantes sendo estes tratados de maneira igualitária, cabendo a Administração traçar objetivos para que não seja considerado nenhum tipo de condição pessoal do licitante ou benefício por ele apresentado, exceto quando expresso em Lei ou em instrumento de convocação.

Para Justen Filho, este princípio rege dois tipos de interesses:



A isonomia afigura-se como um princípio estabelecido em favor do particular interessado em disputar o contrato administrativo. Mas a tutela aos interesses individuais reflete, igualmente, a proteção aos interesses da Administração Pública. (2014, p. 69).

O referido autor entende que o princípio da isonomia deve de modo igualitário proteger os interesses individuais e coletivos.

#### c) Princípio da Moralidade

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos exige que, além de lícita, seja compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração (BRASIL, TCU, 2006). Segundo Justen Filho (2014), as condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais, são condenadas pelo direito. Assim sendo, é vedado ao administrador conduzir - se de modo ofensivo à ética e à moral, pois a moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.

Para Moraes:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (2009, p. 325).

Nesse contexto, Mello (2015), entende que o procedimento licitatório deverá projetar-se de acordo com os padrões éticos apreciáveis, impondo assim, para ambas as partes, Administração e licitantes, que se comportem honestamente, corretamente e com lisura.

Como observado, este princípio atenta para que haja à boa fé objetiva, aquela em que a ação dos agentes se refere a uma conduta justa, decente e íntegra entre as partes, licitador e Administração Pública, visando ao bem estar coletivo, bem como o contrato jurídico perfeito. A inobservância, porém ao princípio, sujeitará a anulação do procedimento.

#### d) Princípio da Publicidade

Tal princípio informa que todo e qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e ao seu controle, de modo que, possibilite o conhecimento de suas regras e dos atos

praticados pelos administradores em todas as fases da licitação (CARVALHO FILHO, 2014; DI PIETRO, 2015).

Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010), este princípio, proporciona aos participantes e administradores controlar e acompanhar o procedimento licitatório. Furtado (2013), acrescenta que, a modalidade de licitação relativa à carta-convite, mesmo que não necessitando de edital como é de regra, deve ser posto o convite, modalidade de licitação, no quadro de avisos da repartição, para que, aqueles que não foram convidados, mas que tenha interesse de participar possa tomar ciência:

Acerca do dever de dar publicidade aos atos decorrentes de uma licitação, é especialmente interessante à regra relativa à realização do convite, modalidade de licitação. Nela, apesar de a Administração poder escolher quem quiser o instrumento convocatório – ainda que não obrigatória a sua publicação em órgão de divulgação oficial – deve ser afixado no quadro de avisos da repartição, de modo a permitir que outros interessados não convidados possam participar do certame. Essa regra é de plena realização dos princípios da publicidade e da moralidade (FURTADO, 2013, pp.42-43).

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93 que em seu artigo 3º, § 3º, estabelece que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (CARVALHO FILHO, 2014; DI PIETRO, 2015).

Para que haja efetividade do princípio, faz-se necessária a divulgação ampla e eficiente de modo que se alcance uma quantidade maior de interessados que tiverem o conhecimento do certame, de maneira que selecione aquele que ofereça uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### e) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Tal dispositivo obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. As regras traçadas devem ser observadas por todos, porém, caso sejam desobedecidas, o procedimento se torna inválido com a possibilidade de correção na via judicial ou administrativa (CARVALHO FILHO, 2014; DI PIETRO, 2015).

Para Mello (2015), este princípio determina que a Administração siga rigorosamente as regras estabelecidas e contidas no edital. Como previsto na Lei nº 8.666/93, consignado no

artigo 41, que assim define: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

De acordo com Justen Filho, descumprir o que esta previsto no edital, ocasiona a nulidade dos atos, conforme se observa abaixo:

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos apenas ao ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os vários atos que se sucedem no tempo (2014, p. 765).

Por este princípio, observa-se o quão ele é importante para que se evite a alteração de critérios de julgamento, por ele, os interessados estarão convictos daquilo que pretende a Administração.

#### f) Princípio do Julgamento Objetivo

Quando se trata de julgamento de caráter objetivo, significa dizer que o administrador deve observar o que foi previsto no edital do ato convocatório, adotado o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica, por exemplo. Será adotado de acordo com o que está contido no edital, se de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e o de maior lance ou oferta (CARVALHO FILHO, 2014; DI PIETRO, 2015).

Niebuhr (2013) expõe que não se devem considerar fatores subjetivos ao instrumento convocatório, pois tais fatores estarão em divergência com aquilo que se pretende no certame. Em contrapartida o que deve ser julgado objetivamente é aquilo que se encontra predeterminado no edital.

Carvalho Filho, esclarece satisfatoriamente, o que seriam critérios subjetivos e o porquê se deve descartar estes critérios, não somente na avaliação final, mas em todas as etapas onde exista apreciação de escolha:

Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado o de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente. (2011, p. 227).

Consiste dizer, porém que, o Princípio do Julgamento Objetivo deve obedecer de acordo com os parâmetros e condições previstas no edital, a fim de resguardar imprevistos para aqueles interessados no certame.

### **1.3 Finalidades almejadas pelo certame**

A finalidade da licitação é o interesse da coletividade, mesmo que o objetivo seja a proposta mais vantajosa, a sua finalidade é destinada a garantir uma sequência de atos que integrados buscam atingir o resultado final satisfatório ao interesse público concretizando uma relação contratual entre a Administração e o licitante vencedor.

Mazza (2011) entende que sempre que existir a busca por uma proposta mais adequada, vantajosa e pertinente à Administração, estar-se-ia falando que o objeto da licitação trata-se de objeto mediato.

Ainda de acordo com o referido autor quanto ao objeto imediato, esclarece o seguinte:

O objeto imediato da licitação diz respeito a aquilo que a administração pretende contratar, sendo que de acordo com o artigo 37, XXI da Constituição prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas por meio de licitação pública (2011. p. 312).

Pronuncia-se Carvalho Filho acerca do objeto imediato:

O objeto imediato é a seleção de determinada proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. Na verdade, todas as atividades em que se desenrola a licitação conduzem a essa escolha, feita entre vários proponentes (2011, p. 223).

Com fulcro no artigo 1º comparado com o artigo 3º da Lei 8.666/93, os objetivos da licitação são expandidos: I- ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; II – promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; III – incentivar a inovação tecnológica; e IV – assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ferreira (2012), por sua vez, acrescenta que é necessária exigência, atenção e estudo à terceira finalidade legal da licitação pública, o desenvolvimento nacional sustentável, devido à dificuldade de interpretação que os gestores públicos têm quanto à expressão.

O artigo 40 da Lei nº 8.666/93, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública determinando quais suas finalidades legais.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (...).

Niebuhr define com clareza a distinção entre licitação e o contrato administrativo, bem como suas respectivas finalidades:

A licitação pública não é procedimento vazio, sem finalidade, que serve apenas para embaraçar a atividade administrativa. Em sentido oposto, licitação pública é o meio para celebrar contrato administrativo de modo legítimo, sem corrupção, imoralidade e favoritismos. Na mesma senda, o contrato administrativo é o meio para que a Administração Pública receba uma utilidade, contemplando o interesse público (NIEBUHR, 2013, p. 34).

Carvalho Filho (2014), defende que o objetivo almejado pela Administração é, portanto, a contratação, porém, busca-se ainda a seleção da melhor proposta de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.

Para Oliveira (2015), o que se espera do futuro contrato celebrado com a Administração, é o cumprimento do conteúdo exposto no certame.

Na ótica de Gasparini (2008), as finalidades do contrato licitatório são que as oportunidades sejam iguais a todos que desejam firmar contrato com o Poder Público, buscando selecionar a proposta mais vantajosa e que atenda aos interesses do licitante.

Com arrimo no art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, observando ao exposto na primeira parte encontram-se a finalidade básica da licitação: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”. Ainda sobre o referido dispositivo legal, constata-se que três são as finalidades inclusas na licitação. A observância do princípio constitucional da isonomia é a primeira finalidade. Mello (2010), acerca deste princípio, afirma que todos os administrados tenham a possibilidade de disputar aquilo que é de interesse da Administração Pública.

No que se refere à segunda finalidade, buscar a melhor proposta para a Administração, Mazza (2012), entende que deve haver um estímulo a competitividade entre os potenciais contratados, objetivando encontrar o negócio mais vantajoso.

O terceiro objetivo do procedimento licitatório foi estabelecido pela Lei nº 12.349/10, que implantou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Na ótica de Di Pietro (2012), há possibilidade por meio de licitação, incentivar a preservação do meio ambiente.

Só há celebração de contrato administrativo se houver licitação que ofereça legitimidade sem favoritismo e sem imoralidade. Neste mesmo contexto o interesse público é contemplado. A seleção da proposta mais vantajosa tem como finalidade principal o interesse público coletivo, todo esse processo licitatório, deverá promover sempre as conveniências Públicas. Entretanto, faz-se necessária a integração de critérios ambientais, sociais e econômicos para toda decisão que for tomada no processo de licitação, considerando a real necessidade de se adquirir produto ou serviço, bem como, aplicação de serviço técnico e científico sustentável o ciclo de vida.

Todavia, insta salientar que a sustentabilidade é um termo usado para definir ações e atividades humanas, visando a suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o desenvolvimento e o futuro das próximas gerações. Está diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agressão ao meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que gerações vindouras se mantenham no futuro.

Sendo assim, a amplitude da expressão DNS (Desenvolvimento Nacional Sustentável) bem como seus objetivos e finalidades serão posteriormente analisadas com a devida atenção no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO II. SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: O PODER DE COMPRA DO ESTADO**

Neste capítulo, serão abordadas as práticas existentes na licitação pública e o poder de compra do Estado mediante a implantação de medidas sociais, econômicas e ambientais nas compras de bens, contratações de serviços e a realização de obras, visando benefícios econômicos e socioambientais para o desenvolvimento sustentável.

### **2.1 Desenvolvimento Nacional Sustentável**

O termo Desenvolvimento Nacional Sustentável (DNS) em síntese, é aquele que busca a capacidade de suprir as necessidades da geração atual, bem como atenda às necessidades das gerações futuras. Para que seja alcançado, necessita que haja planejamento em primeiro plano e reconhecimento de que os recursos naturais são limitados e que o uso excessivo destes recursos levará a escassez da matéria prima.

A Organização das Nações Unidas-ONU, desde 1972, época da conferência de Estocolmo, busca discutir e disseminar a concepção de Desenvolvimento Sustentável (BRASIL, AGU, 2016). Considerando o conceito básico de sustentabilidade do Relatório de Brundtland (Nosso Futuro Comum) pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987, afirmando que o desenvolvimento sustentável é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras em atenderem suas próprias necessidades.” Um conceito inovador e de notável avanço para época, digno de valorização e menção. Com o passar do tempo este conceito tornou-se insuficiente e defasado (COMISSÃO BRUNDTLAND, 1987).

É o que afirma Sen (2010, p.343), alegando que “a liberdade sustentável poderá soltar-se dos limites que lhe vêm das formulações propostas pelo Comitê de Brundtland e Solow, para abraçar a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades [...]”. O conceito de sustentabilidade pode se afastar da definição dada pela comissão de Brundtland, desde que tenha por objetivo alcançar a preservação e a expansão das liberdades.

Na Rio-92 o conceito de desenvolvimento sustentável, proposto pelo relatório Brundtland, foi consagrado. Em 1992 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), no Rio de Janeiro, conhecida como a Rio 92 ou Eco-92. O documento base de discussão foi o “Relatório Nosso Futuro Comum”, conhecido

como “Relatório Brundtland”, publicado em 1987. Tal relatório destacou-se devido ao conceito de desenvolvimento sustentável. Dentre os objetivos da Comissão Brundtland (CMMAD) destacam-se quatro:

Propor estratégias ambientais de longo prazo para obter um desenvolvimento sustentável por volta do ano 2000 e daí em diante; recomendar maneiras para que a preocupação com o meio ambiente se traduza em maior cooperação entre os países em desenvolvimento e entre países em estágios diferentes de desenvolvimento econômico e social e leve à consecução de objetivos comuns e interligados que considerem as inter-relações de pessoas, recursos, meio ambientes e desenvolvimento; considerar meios e maneiras pelos quais a comunidade internacional possa lidar mais eficientemente com as preocupações de cunho ambiental; ajudar a definir noções comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente, uma agenda de longo prazo para ser posta em prática nos próximos decênios, e os objetivos a que aspira a comunidade mundial (CMMAD, 1991, p. xi).

Portanto, avaliando o documento base, partiu-se do pressuposto de que se todos desejassem o mesmo padrão de avanço dos países ricos, não haveria recursos suficientes sem que não fosse afetado de maneira grave o Meio Ambiente. Assim sendo, chegou-se a conclusão que estratégias eram necessárias para que se obtivesse êxito na proteção e desenvolvimento de um meio ambiente equilibrado e sustentável.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, critica os modelos de desenvolvimento escolhido pelos países industrializados e dos países em desenvolvimento que adotam também esse modelo, reproduzindo-o, destacando que o progresso econômico e social não pode estar embasado na exploração dos recursos ambientais sem um planejamento. Definindo-o como: “desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades” (CMMAD, 1988, p. 46).

Neste contexto, Milaré, define que o significado de sustentabilidade, já vincula um processo de satisfação das necessidades coletivas bem como a proteção ao meio ambiente.

A sustentabilidade pode ser entendida como um conceito ecológico – isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem – ou como conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem estar da coletividade (2007, p. 68).

Sobre o desenvolvimento sustentável, Silva acentua que:



[...] o desenvolvimento sustentável pode ser considerado um princípio que, entre outras, exerce uma função interpretativa e argumentativa no campo da hermenêutica jurídica, sem deixar-se de também atribuir a esse princípio uma função prospectiva e transformadora, na medida em que ele vem expandindo a sua força no campo normativo em função da própria exigência social – mas nem por isso o conceito deixa de ser controverso e ideologicamente apropriado pelo capital (2013, p.315).

O desenvolvimento sustentável é alvo de amplos debates, alguns entram em colisão com o aceleração da industrialização, esgotamento de alimentos, crescimento demográfico desenfreado e a escassez de recursos não renováveis, bem como, o crescente agravo ao meio ambiente. Sobre esse assunto Gitli e Murilo, opinam:

Uma das grandes contribuições da visão de desenvolvimento sustentável é o esforço para integrar elementos ou componentes de desenvolvimento que, até então, estavam desarticulados. Esse conceito é em longo prazo e busca compatibilizar o crescimento econômico com a proteção ambiental e os aspectos sociais. (...) Tanto a literatura quanto na prática das políticas públicas, tem-se discutido acerca da compatibilidade entre a utilização do mecanismo de mercado e a proteção do meio ambiente. Aqueles que percebem essa incompatibilidade destacam que, em muitos casos, o mecanismo de mercado não é adequado para realizar uma destinação e uma valoração adequada dos recursos naturais, pois quando se trata de assuntos ambientais, alguns de seus pressupostos básicos, como, por exemplo, os direitos de propriedade, não ficam claramente estabelecidos. A utilização destes mecanismos pode subestimar o valor dos recursos naturais por não refletir nos preços diversas considerações não percebidas no mercado. Por outro lado, aqueles que privilegiam o mecanismo de mercado afirmam que, à medida que ele se aperfeiçoa, a tendência é de um melhor manejo dos recursos e, conseqüentemente, maior respeito e valorização dos recursos naturais e dos ecossistemas (2002 pp. 76-77).

Um dos cernes entendimento sobre o desenvolvimento sustentável é o esforço de unir o desenvolvimento, crescimento econômico e social e a preservação ambiental trazendo benefícios para a sociedade do presente e do futuro. Então deve ser entendido como:

[...] um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas (CMMAD, 1988, p. 49).

Entretanto, a amplitude do conceito de sustentabilidade, definido por Freitas é o mais eficaz, abrangente e pluridimensional.

Trata-se de um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, no

intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar (FREITAS, 2012, p.41).

Além do princípio da eficiência na Administração Pública e do dever de proteção ao meio ambiente e sua preservação para as presentes e futuras gerações, provindos da Constituição Federal, existe também no ordenamento infraconstitucional várias leis que vão ao encontro da sustentabilidade e do uso coerente dos recursos naturais.

Destacando-se assim, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, definindo como objetivos:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (BRASIL, 1997).

Cabe ainda destacar, a Lei nº 12.187/2009 que instituiu a Política Nacional sobre Mudanças do Clima, em seu artigo 6º, inciso XII:

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

- XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (BRASIL, 2009).

Além dessas medidas existentes na referida Lei, o Decreto Nº 7.746, de 5 de junho de 2012, regulamenta o artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O artigo 4º incisos de I ao VII estabelece normas de sustentabilidade:

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e  
VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras (BRASIL, 2012).

A responsabilidade de evolução em termos sustentáveis, é um dever do Estado como também da própria sociedade, é importante que seja assegurado este direito, objetivando de maneira prudente, cautelosa e sensata o direito de bem estar no presente e no futuro da coletividade.

## **2.2 Sustentabilidade e procedimento licitatório**

A procura pela harmonização da relação entre desenvolvimento, pobreza e meio ambiente, é um desafio mundial, a busca por ampliar a visão que a sociedade tem de sustentabilidade deve ser constante, até que seja alcançado o objetivo de um novo padrão de conduta individual e coletiva que gerencie os riscos produzidos no meio ambiente em que vivemos.

O termo licitação sustentável apesar de não ser descrito na legislação, é utilizado para integrar os parâmetros econômicos, ambientais e sociais com as etapas do processo licitatório, compra e contratação dos agentes públicos com intuito de reduzir danos ao meio ambiente e aos direitos humanos, regulados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A licitação sustentável é também conhecida por “compras públicas sustentáveis” ou “compras verdes” (BIDERMAN et al, 2008).

Di Pietro (2012) acredita que através do procedimento licitatório, é possível estimular a preservação do meio ambiente. Cabe também destacar o que expressa o Guia Prático de Licitação Sustentável:

[...] O Decreto nº 7.746/2012 foi editado para regulamentar tal dispositivo legal e estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes. Conforme seu artigo 4º são diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Os critérios e práticas de sustentabilidade serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada (artigo 3º), seja na execução dos serviços contratados ou no fornecimento dos bens – e a premissa é que preservem o caráter competitivo do certame (artigo 2º, parágrafo único) (BRASIL, AGU, 2013).

A Carta Magna de 1988 foi precursora no país ao legitimar a devida importância ao meio ambiente ecológico e equilibrado, tendo assim por base, o artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O Estado, como agente normativo e regulador, além de ser um dos preponderantes na aquisição de bens e serviços, tem um papel fundamental no mercado concorrente, suas funções de fiscalizar, planejar e incentivar torna-se determinantes e indicativas para setores públicos e privados. Considerando assim, como embasamento legal, o artigo 174 da Carta Federal em vigor:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que, nos termos de defesa ambiental, o quão foi importante a Lei nº 6.938, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, editada em 31 de agosto de 1981, antes mesmo da Carta Magna, esta Lei tem como objetivo equilibrar a qualidade e preservação ambiental, a proteção da dignidade da vida humana e o avanço socioeconômico:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (BRASIL, 1981).

Ainda sobre a referida Lei, esta promove que o Estado visará o desenvolvimento econômico e social, e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. (BRASIL, 1981).

Nessa proposta de desenvolvimento preservando a qualidade do meio ambiente, a licitação sustentável tem função primordial nessa perspectiva, pois ajuda o poder público na minimização do impacto de resíduos, obrigatória por decorrência de várias leis. “Nas mãos de autoridades públicas, a licitação sustentável é um poderoso instrumento para a proteção ambiental” (BIDERMAN, 2008, p. 23).

Ribeiro (2010) destaca que é dever constitucional do Estado Brasileiro, segundo também acordos internacionais, vim a implantar políticas e ações sustentáveis. O meio que dispõe para esses fins é a licitação sustentável, que visa a redução de geração de resíduos e a redução de danos ao ambiente. Ribeiro esclarece que a licitação sustentável:

[...] não se preocupa apenas com a aquisição de produtos ou serviços, mas também com a destinação adequada dos resíduos produzidos pelas atividades da administração pública, todo esse processo acaba contribuindo para a revisão dos padrões de consumo e estimulando a educação ambiental (RIBEIRO, 2010, p. 1).

O poder público se mostra cada vez mais preocupado com as gerações futuras, devido aos impactos ambientais que a aquisição de bens e serviços pode causar ao meio ambiente. A estimulação da educação ambiental seria maneira eficiente de implementar políticas públicas criando um novo modelo de compras eficiente e preocupado com as questões socioambientais. Assim como conceitua Carvalho Filho:

A Compra Pública Sustentável ou Licitação Sustentável é um processo por meio do qual as organizações, em suas licitações e contratações de bens, serviços e obras, valorizam os custos efetivos que consideram condições de longo prazo, buscando gerar benefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural. (CARVALHO FILHO, 2008, p.5)

A licitação sustentável acarreta muitas vantagens para o poder público, como benefícios para a economia local, promoção da educação ambiental e conscientização da população quanto à preservação ambiental, além de não ser uma maneira dispendiosa, reduzindo os gastos do colaborador.

Tem um efeito positivo na economia nacional e regional porque, diferentemente dos regulamentos de comando e controle, a licitação sustentável usa forças eficientes de mercado, a instrução e a parceria para alcançar objetivos ambientais e, em muitos casos, sociais. A licitação sustentável ainda oferece à indústria a liberdade de descobrir a solução mais barata para satisfazer as demandas do mercado para produtos mais sustentáveis e promove a competição na indústria. (BIDERMAN, p. 26, 2008)

Contudo, cabe ao Estado tratar da importância de suas aquisições, através de licitação sustentável, instrumento este que garantirá a promoção do desenvolvimento sustentável nas esferas públicas e privadas, além de uma mudança no paradigma de produção e consumo.

### **2.3 Poder de Compra do Estado**

As compras e licitações sustentáveis apresentam um papel fundamental e planejado para os órgãos públicos e, quando ajustadas adequadamente, favorecem a sustentabilidade nas atividades públicas. Neste caso, torna-se crucial que os compradores públicos delimitem precisamente as necessidades das suas instituições e conheçam as Leis aplicáveis bem como os aspectos peculiares dos bens e serviços que serão adquiridos.

A expressão “poder de compra” é muito conhecida e permite o emprego em mais de um sentido, mas o sentido que será utilizado é o que se refere à “força que possui um grande agente econômico, seja ele público ou privado, na simples e isolada condição de cliente-comprador junto ao mercado” (FERREIRA, 2012, p.40).

Os agentes governamentais podem ter poder de compra excessivo em muitos países. Daí vem à importância de se debater a aplicação desses recursos públicos para a promoção do comércio íntegro e sustentável, pois as compras públicas podem ser instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, da inclusão de critérios socioambientais nos processos de aquisição insere considerações relativas aos seus impactos ambientais, sociais e econômicos (D`AMICO, 2009).

O governo tem a aquisição de equipamentos, materiais e serviços por meio de compras públicas, que se remete ao processo de obtenção de produtos necessários ao funcionamento em conformidade com as Leis e normas em vigência (SQUEFF, 2014). “O governo brasileiro despende anualmente mais de 600 bilhões de reais com a aquisição de bens e contratações de serviços (15% do PIB).” (BRASIL, MMA, 2013). As compras e as contratações ainda que se destinem ao cumprimento das Leis e normas em vigor é inquestionável a sua utilização como forma de regulação de mercado e desenvolvimento.

As compras públicas são explicitamente mencionadas no plano entre as oportunidades para o fomento à competitividade, com foco nos setores que são dominados pela demanda governamental. Ainda mais recentemente, também o Plano Inova Empresa indica o uso do poder de compra, especialmente por meio de aquisições estratégicas, como um dos instrumentos do programa, voltado para o fomento à inovação e competitividade empresarial (SQUEFF, 2014, p.8).

Um dos instrumentos utilizados pelo programa que se volta para o estímulo à inovação e competitividade são as compras públicas, onde os setores que tem maior demanda remetem ao processo de aquisição de produtos essenciais ao bom e eficiente funcionamento governamental.

Com tal característica, Ferraz também afirma que as compras públicas por meio de licitações são utilizadas para a regulação do mercado não restringindo as práticas competitivas:

[...] a licitação pode ser utilizada como instrumento de regulação de mercado, de modo a torná-lo mais livre e competitivo, além de ser possível concebê-la — a licitação — como mecanismo de indução de determinadas práticas (de mercado) que produzam resultados sociais benéficos, imediatos ou futuros, à sociedade. [...] é possível o emprego do procedimento licitatório como forma de regulação diretiva ou indutiva da economia, seja para coibir práticas que limitam a competitividade, seja para induzir práticas que produzem efeitos sociais desejáveis (FERRAZ, 2009, p. 27).

Isto posto, não basta apenas querer limitar a competitividade e as práticas irregulares, deve o Estado participar de forma efetiva coibindo de maneira punitiva e severa quem pratica e é causador de danos ao Meio ambiente, veremos no capítulo a seguir como se posiciona o Estado sobre a omissão relativa a sustentabilidade.

## **CAPÍTULO III. CONTROLE JUDICIAL DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES**

A abordagem, neste capítulo, recairá sobre como o Estado acompanha e fiscaliza a execução dos seus contratos, como cumpre suas obrigações e executa o papel de fiscalizador. Analisaremos também, a forma de apuração de como os Tribunais vêm gerindo os desafios da sustentabilidade e como está aplicando suas decisões à luz da Constituição Federal, como este vem conduzindo os desafios concernentes à sustentabilidade e a aplicabilidade de suas decisões perante uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

### **3.1 Controle judicial da Administração Pública**

Entende-se como controle judicial, da seara administrativa, o método utilizado para que se torne inválido um ato administrativo, este ato, quando ilegal, será anulado pelo Poder Judiciário, por entender que tal feito viola aquilo posto na Lei.

A avaliação de controle feita por Ferreira caracteriza a palavra como sendo “fiscalização exercida sobre as atividades de pessoas, órgãos, etc., para que não se desviem das normas preestabelecidas” (2004, p.542).

Controlar e fiscalizar determinadas atividades para que não haja mudança naquilo que foi estabelecido além de ser conveniente para a Administração Pública, é também de interesse coletivo podendo ser provocado por quem assim tiver vontade direta ou através de órgãos competentes.

Di Pietro (2012) conceitua que, o controle administrativo é aquele que tem o poder de fiscalização e reparo que a Administração Pública em seu sentido amplo, executa sobre sua própria atuação, sob a concepção daquilo que é legal e relevante, por iniciativa peculiar ou através de provocação. Para Carvalho Filho (2011), esse controle é exercido pelo Executivo e pelos órgãos administrativos, do Legislativo e Judiciário tendo por finalidade, rever ou alterar procedimentos internos, considerando os aspectos legais e de interesse para a Administração.

Ainda sob a ótica do referido autor, são três os objetivos do controle administrativo:

O primeiro deles é o de confirmação, pelo qual atos e comportamentos administrativos são dados pela Administração como legítimos ou adequados. Exemplo: o ato de confirmação de atuação fiscal, quando o atuado alega ilegalidade do ato.

O segundo é o de correção, em que a Administração, considerando ilegal ou inconveniente a conduta ou o ato, providencia a sua retirada do mundo



jurídico e procedem à nova conduta, agora compatível com a legalidade ou com a conveniência administrativas. Se o Poder público, para exemplificar, revoga autorização de estacionamento, está corrigindo o ato anterior quanto às novas condições de conveniência para a Administração.

Finalmente o de alteração, através do qual a Administração ratifica uma parte e substitui outra em relação ao que foi produzido por órgãos e agentes administrativos. Exemplo: portaria que altera local de atendimento de serviço público, mas mantém o mesmo horário anterior (CARVALHO FILHO, 2011, p.869).

Sob a perspectiva de Bandeira de Mello, entende-se o panorama do controle judicial e a exclusividade exercida pelo Poder Judiciário:

No Brasil, vigora o sistema de jurisdição única, de sorte que assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida. Assim, o Poder Judiciário, a instâncias da parte interessada, controla, *in concreto*, a legitimidade dos comportamentos da Administração Pública, anulando suas condutas ilegítimas, compelindo-a àquelas que seriam obrigatórias e condenando-a a indenizar os lesados, quando for o caso (2015, p. 974).

Nesse contexto, a Carta Constitucional, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ressalta a análise do Poder Judiciário: “a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Portanto, aquele que sentir com seu direito ameaçado ou com receio de lesão, poderá pedir ao Judiciário ou aos órgãos competentes da Administração Pública, anulação de atos ilegítimos.

Para Alexandrino e Paulo, o controle administrativo pode ser conceituado da seguinte forma:

O conjunto de instrumentos que o ordenamento jurídico estabelece a fim de que a própria administração pública, os Poderes Judiciário e Legislativo, e ainda o povo, diretamente ou por meio de órgãos especializados, possam exercer o poder de fiscalização, orientação e revisão administrativa de todos os órgãos, entidades e agentes públicos, em todos os Poderes e níveis da Federação (2015, p. 328).

Assim, sempre que existir lesão a particular atribuível a Administração, ou quando ocorrer irregularidades no trato com bem público os interessados e legitimados poderão através de ações competentes, requerer ao Poder Judiciário a anulação e reparação dos danos.

Esse controle compreende não só os órgãos do Poder Executivo, mas também dos demais Poderes, quando desempenhar função típica da administração. (DI PIETRO, 2012).

Sob a ótica de Carvalho Filho, o controle da Administração Pública tem dois princípios:

O primeiro princípio é o da legalidade, reconhecidamente o mais importante em termos de função administrativa, de modo que, será necessário que se possa ter a mão instrumentos eficientes para controlar a legalidade das condutas administrativas.

O segundo princípio é o das políticas administrativas, ou seja, o poder que tem a Administração de estabelecer suas diretrizes, suas metas, suas prioridades e seu planejamento para que a atividade administrativa seja desempenhada da forma mais eficiente e rápida possível (2014, p. 952; 953).

Sendo assim, o interesse público nesse sentido é objeto da laboração administrativa, este mesmo interesse é quem exige da Administração Pública o controle administrativo, não apenas em interesse de legalidade como também aos objetivos a serem alcançados.

### **3.2 Sustentabilidade e submissão à legalidade**

Para que se possa entender este tópico, é necessário compreender antes, porém, o que determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 170, VI, e 225:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Entende-se porém, que o legislador objetiva impor limites às atividades econômicas que causam a exploração dos recursos naturais impondo a evolução sustentável e limitando o poder econômico, defendendo o meio ambiente e valorando a importância da preservação.

No que se refere ao artigo 225 da Carta Magna, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que o objetivo é definir medida a fim de efetivar e proteger a qualidade de vida, e ao Poder Público e coletividade a incumbência da preservação. A adoção das licitações

sustentáveis tem amplo amparo legal e constitucional a Administração Pública deve, portanto caminhar implementando e buscando um modelo de produção e consumo mais sustentável.

O Tribunal de Contas da União (BRASIL, TCU, s.d.), naquilo que lhe compete, constata que a contratação sustentável passa por três fases: Fase de planejamento (fase interna); a escolha do fornecedor (fase externa) e a execução contratual. As questões de sustentabilidade devem ser definidas na fase de planejamento e verificadas com prioridade durante a execução contratual.

Optar por compras sustentáveis é trazer benefícios em diversos campos sociais e econômicos é importante atentar-se ao ciclo de vida nas licitações e contratações sustentáveis, observando os tipos de materiais renováveis, as opções de reciclagem, métodos de produção, logística e distribuição o uso, operação, manutenção e reuso.

Ainda sobre compras governamentais e em que fase da licitação se deve aplicar os critérios de sustentabilidade, veja-se como se posiciona o Tribunal de Contas da União:

A inclusão do aspecto ambiental não deve ser realizada como condição de habilitação do certame, e sim na correta e motivada especificação do objeto; Incluirá variável ambiental quando da definição das características do bem adquirido, descrevendo-a como qualidade do produto que administração deseja comprar;  
Mantém o critério de julgamento: menor preço, mas com a qualidade definida no edital;  
Verificar se a exigência foi cumprida (fase de execução). (grifo nosso) (BRASIL, TCU, s.d.).

Haja vista o que foi exposto faz-se necessário um planejamento por parte da Administração para definir um plano de ação estabelecendo regras e logística sustentável.

Existe, porém, questionamentos quanto ao arrimo jurídico para as licitações sustentáveis. A Lei 8.666/93, não estabelece critérios ambientais nos editais do certame. O artigo 12, inciso VII era a única temática ambiental contida na Lei de licitações, vejamos:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:  
VII - impacto ambiental.

A Lei 12.349/10 foi editada e alterou o artigo 3º da Lei de licitações passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 2010, s.d).

Observa-se que tal modificação é bastante relevante porque emprega em seu contexto o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo norteador das licitações.

Di Pietro (2013) defende o princípio da licitação sustentável como sendo este, independente do procedimento licitatório. A autora entende que esta independência ocorre de forma analisada e demonstrada a partir da alteração constituída pela Lei 12.349/2010, caput do artigo 3º da Lei de licitações, determinando que não baste apenas a escolha da melhor proposta e a garantia da isonomia nas licitações, deve-se alcançar também a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. É notório o pensamento acertado da autora, a garantia de dois princípios no procedimento licitatório não estaria completa se faltasse o ato da promoção e propagação da sustentabilidade.

Segundo Bim (2011), colocar em prática e de forma efetiva a licitação sustentável não é tarefa fácil, e este meio de implementação sofre algumas resistências, em sua grande parte pelos prováveis empecilhos jurídicos e pelo possível interesse que é a introdução de parâmetros ambientais nas compras feitas pela Administração pública. O autor estabelece ainda que esses obstáculos de agregar nos processos licitatórios estrutura de sustentabilidade tentam fundamentar seus posicionamentos com base nos seguintes princípios: Violação ao princípio da ampla competitividade; Violação ao princípio da isonomia; Ofensa à proposta mais vantajosa ou menor preço e ofensa ao princípio da economicidade.

A implementação de algumas possíveis relutâncias e obstáculos impostos pela Administração Pública, com base na violação de alguns princípios citados pelo autor, é o que torna dificultosa à prática efetiva das licitações sustentáveis.

Com a mesma coerência, TERRA et. al. (2011), afirmam que, com base nas doutrinas constitucionais e legais, as licitações sustentáveis tem o objetivo de garantir que na contratação de bens, serviços ou obras por parte da Administração Pública, seja selecionada a proposta mais vantajosa, dentre aquelas que cumpram os padrões de qualidade socioambiental aplicáveis, conforme exposto no art. 3º, caput, Lei nº 8.666/93). Ainda na ótica dos autores, estes afirmam que existem três passos fundamentais para execução de licitações sustentáveis, assegurando que a contratação a ser celebrada se qualifique como a melhor opção para a Administração, que são: Inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto; nos requisitos de habilitação; e nas obrigações impostas à contratada.

Ora, introduzir parâmetros para assegurar qualidade socioambiental nas licitações públicas, além da exigência imposta para que as empresas que tenham interesse no certame cumpram aquilo que é solicitado, buscando uma melhor qualidade de vida e concentrado na responsabilidade perante a sociedade e o meio ambiente, é positivamente acertada a lógica defendida pelos autores.

A licitação sustentável apresenta alguns desafios que merecem atenção. Os obstáculos encontrados, a vista da nova proposta trazida pelo princípio da licitação sustentável, rompendo assim, alguns padrões comuns da Administração Pública.

Há de considerar como sendo os principais desafios as seguintes circunstâncias: a educação para o consumo sustentável; a promoção de fornecedores habilitados para este mercado; a consciência do impacto das compras sustentáveis, adquirido pelo estudo amplo do poder de compra do setor público; introdução de sistemas de gestão ambiental na Administração Pública; descontinuidade de políticas de governo antigas; conscientização dos agentes públicos. Cada desafio aparece como forma de redesenhar a estrutura da gestão pública atual, estabelecendo novos padrões na Administração como um todo (ZÊNITE, 2014).

Diante das circunstâncias que uma mudança proporciona investir, por parte da Administração Pública, a partir de campanhas educativas que tenha por objetivo a conscientização do servidor de qualquer órgão e esfera do Poder, esclarecendo que o servidor público tem em seu atuar, conexão direta com o Meio Ambiente.

Algumas atitudes merecem mais que sensibilidade por parte dos servidores públicos tais atitudes causariam grandes transformações no consumo de uma repartição pública, incorporando a chamada consciência ecológica, vejamos: aquisição de lâmpadas de alto rendimento; aquisição de veículos movidos à álcool (frota verde); utilização de papel reciclado; passar o dia usando o mesmo copo descartável, para que seja evitado o uso excedente desse objeto ou levar de casa um copo para ser usado no trabalho; praticar a coleta seletiva, colaborando quando do descarte de resíduos; reciclar os materiais possíveis; configuração das impressoras para padrão de impressão frente e verso; implementação do sistema de processo eletrônico; aquisição de lâmpadas que consumam menos energia, dentre outros (ZÊNITE, 2014).

Insta salientar que a autoridade pública que se compromete com a licitação sustentável, além de colaborar com o meio ambiente atribui a sua imagem variadas recompensas. Vejamos a seguir algumas dessas recompensas conforme o Guia de Compras Sustentáveis do Ministério do Meio Ambiente:

1. melhorar sua imagem política — a demanda pública por responsabilidade socioambiental é um fator importante a se considerar no processo de tomada de decisão política. Uma autoridade pública pode melhorar sua imagem política informando os objetivos do programa de licitação sustentável à comunidade local, empregados e fornecedores, e ampliando seus impactos pela mídia. Implantar a licitação sustentável significa que uma autoridade pública está se comprometendo com a proteção ambiental, melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável em ações concretas significativas;
2. melhorar a eficiência — a licitação é um dos instrumentos mais importantes à disposição de uma autoridade pública e é estrategicamente importante para melhorar a eficiência organizacional do governo. A licitação sustentável requer análise e gerenciamento cuidadosos de práticas de compras. Permite melhor tomada de decisão sobre aquisições e contratações;
3. alcançar níveis mais elevados de sustentabilidade com o mesmo capital — alguns produtos sustentáveis tendem a custar um pouco mais do que os convencionais. Algumas autoridades públicas desconsideram os custos adicionais, ao se convencer dos benefícios que a licitação sustentável traz à economia local, ao desenvolvimento da comunidade e ao ambiente regional e global. Entretanto, no longo prazo, as autoridades não precisam pagar mais pelos produtos ou serviços, já que compras evitadas, alternativas sustentáveis mais baratas e economia em energia elétrica e nos custos da água acabam equilibrando o custo adicional inicial” (BRASIL, TCU, s.d. pp. 55-56).

Portanto, fica evidente que o engajamento e compromisso com o Meio Ambiente por parte de uma autoridade pública, resultam em benefícios tanto para o administrador quanto para a comunidade local além da benfeitoria e proteção ao Meio Ambiente equilibrado e sustentável.

### **3.3 Análise Jurisprudencial**

Neste segmento, será apresentada uma análise de como os Tribunais delimitam o conceito de sustentabilidade nas licitações públicas. A proposta neste tópico é apurar como os Tribunais vêm gerindo os desafios da sustentabilidade e como está aplicando suas decisões à luz da Constituição Federal, bem como julgados que demonstram a responsabilidade do Estado, se mantem a mesma visão da Administração Pública ou se anula as decisões por ela impostas em seus atos administrativos.

Ao considerar a precaução com o meio ambiente, um fato em todos os segmentos da sociedade, da mesma maneira que o poder estatal tem a responsabilidade de nortear e conduzir o desenvolvimento economicamente sustentável declara-se de extrema importância, para que se alcance a finalidade maior do certame, as escolhas ambientalmente adequadas e a minimização dos impactos sócios ambientais.

De acordo com o Guia de Compras Sustentáveis para a Administração Federal, na ocasião em que, o governo, estabelece um edital e exigem critérios sustentáveis, tal atitude reflete em dois quesitos quais sejam:

O estado passa a comprar produtos sustentáveis, atuando como um consumidor comum que faz compras e sinaliza para o mercado que o seu foco de compras mudou de produtos tradicionais para produtos menos agressivos ao meio ambiente, ou produtos que levam em consideração os direitos humanos e sociais. Esta última consequência irá refletir nos setores produtivos (BRASIL, 2010, p. 7).

Sendo o Estado o maior consumidor na aquisição de bens e serviços, cabe também estabelecer critérios sustentáveis e menos agressivos ao meio ambiente.

Para Justen Filho (2009), a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, sempre recaiu na contratação da melhor compra de um bem, ou por causa do menor preço, ou pelo melhor serviço, isto é, necessitaria associar de forma harmoniosa, o menor preço pago pela Administração com a qualidade do bem ou serviço.

Todavia, com a alteração provinda da Lei nº 12.349 de 2010, selecionar a proposta mais vantajosa é assegurar também a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesta senda Tonin (2013), entende que os critérios de vantagem para a Administração Pública só estarão cumpridos se a proposta tiver a capacidade de promoção do desenvolvimento nacional sustentável durante a execução da contratação administrativa.

As licitações sustentáveis é um instrumento primordial para que se possam aplicar os padrões sustentáveis nos contratos públicos. Alguns critérios nas contratações públicas e limites precisam ser respeitados como demonstrado por Bim (2011), o primeiro limite é que os critérios sustentáveis não se utilizam na fase de habilitação do procedimento licitatório, do contrário, estariam sendo violados os princípios da isonomia e competitividade, uma vez que, não constituem- se como exigências essenciais para a execução do contrato.

Em conformidade com o que foi extraído do acórdão nº 122/2012, o Tribunal de Contas da União entende que:

[...] A exigência de que a empresa deve comprovar que adota medidas para evitar o desperdício de água tratada (item 10.7.1.4 do edital) está prevista no art. 6º, II, da IN MPOG/SLTI nº 1/2010. No entanto, essa prática de sustentabilidade deve ser exigida durante a execução dos serviços. Logo, não pode ser usada como condição para habilitação técnica da licitante: "Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução

dos serviços, quando couber: [...] II - adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;" (grifei) 27. A exigência de que a empresa comprovasse a realização de programa interno de treinamento e programa de coleta seletiva do papel para reciclagem (subitem 10.7.1.2 do edital), pode ser feita com base no art. 6º, V, da IN MPOG/SLTI nº 1/2010. Contudo, tal como nas situações anteriormente analisadas, acompanho a conclusão da unidade técnica de que a exigência de comprovação do aludido treinamento, como condição de habilitação técnica, está em desacordo com a IN, que estipula a realização desse programa nos três primeiros meses de execução contratual: "Art. 6º [...] V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes" (BRASIL, TCU, s.d).

Fica evidente na decisão do Ministro Weder de Oliveira que, a realização de critérios sustentáveis nas licitações, embora seja essencial para a preservação e defesa do meio ambiente, não pode ser exigido na fase de habilitação técnica, devendo haver antes, um treinamento de execução contratual.

O Poder Judiciário, sempre que provocado, vem administrando os desafios relacionados à sustentabilidade, com maior relevância e em defesa da prevalência do meio ambiente e do interesse público, o Supremo Tribunal Federal, portanto, tem reconhecido o direito das gerações futuras, bem como o cumprimento de deveres fundamentais de proteção ambiental, é o que fica evidente nos termos expostos pelo Ministro Ayres Britto:

[...] porque a compensação ambiental se revela como instrumento adequado ao fim visado pela Carta Magna, qual seja a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, porque não há outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional (BRASIL, STF, s.d).

Cabe ressaltar que a não observância da preservação ambiental e da sustentabilidade no procedimento licitatório será capaz de resultar em danos ambientais e ecológicos. Nesse sentido, Silva (2010) esclarece que qualquer lesão ao Meio Ambiente causadas por condutas de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou Privado é considerado dano ecológico.

A aplicação de critérios sustentáveis nas licitações, para Di Pietro (2013), é essencial para incentivar uma política pública tão essencial e prevista constitucionalmente. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se adepto a aplicabilidade de parâmetros sustentáveis, como exposto na decisão do Ministro Relator Benjamin Zymler:

[...] louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente. [...] a



adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos (BRASIL, TCU, 2010).

A atividade econômica é outro fator que deve ser observado quando se trata de sustentabilidade, a ideia que se tinha que o alto investimento para a aplicação de critérios sustentáveis compromete e viola o princípio da vantajosidade é entendido atualmente como um investimento às gerações vindouras. Sobre esse assunto vejamos como o Supremo Tribunal Federal se manifestou no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade relatada pelo Ministro Celso de Mello:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependentes de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, os que provocariam inaceitável comprometimento de saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (ADI 3.450-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º - 9-05, DJ de 3-2-06 (BRASIL, STF, 2009)).

Portanto, entende-se que a atividade econômica e os interesses de proteção ambiental devem estar atribuídos e entrelaçados visando sempre à defesa do meio ambiente sustentável.

Sob a ótica de Freitas (2005), este preconiza que as gerações atuais sejam solidárias e responsáveis com as futuras gerações. Nesse aspecto, em defesa do meio ambiente vejamos como se pronunciou o STF:

[...] “O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e

políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995 (BRASIL, STF, 2011).

Insta salientar que, a atuação da Administração Pública é, portanto, zelar o interesse público, buscando sempre o caminho da sustentabilidade, na falta deste requisito, existe, porém a possibilidade do Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, se estes atos estiverem fora da legalidade ou em desacordo ao interesse administrativo. Oliveira (2014) esclarece que, um ato administrativo que esteja em desconformidade com a ordem jurídica deve ser anulado. A visão do STF é condizente, porém ressalva que em todos os casos haja a apreciação judicial. Vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (BRASIL, STF, s.d).

Conclui-se que, a Administração Pública goza no exercício habitual de suas funções, de autorização para executar anulação ou revogação de seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

Portanto, havendo conflito de interesses entre o individual e o coletivo a Lei estabelece sempre pela defesa do bem geral. Salvaguardando assim o exposto no artigo 225 da CRFB. È o que veremos na decisão do Ministro Marco Aurélio:

“Reserva extrativista. Conflito de interesse. Coletivo versus individual. Ante o estabelecido no art. 225 da CF, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. (...) Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária.” (BRASIL, STJ, 2011).

Sendo assim, como conclusão do que foi exposto tem-se que as licitações sustentáveis, embora ainda em fase de adequação, porém evoluindo no setor público merece destaque e atenção necessária, a Administração Pública deve, portanto, assegurar por meio dos procedimentos licitatórios, a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo esta a que atender o critério da sustentabilidade.

Portanto, os órgãos públicos precisam adequar suas atividades à lei, devendo esta ser obedecida estritamente, para se alcançar o desenvolvimento nacional sustentável. Por conseguinte, é necessário que os órgãos públicos ao contratar aquisição de bens e contratação de serviços ou obras estejam alicerçados no critério da sustentabilidade cumprindo o que a Lei impõe exercendo dessa maneira, as licitações sustentáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vários são os desafios da implantação das licitações sustentáveis, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 12.349/2010 que modificou o art. 3.º da Lei 8.666/1993. A significativa inovação traz sob sua incumbência a necessidade de ajustamento e adequação na forma de atuar da Administração Pública, devendo traçar novos padrões de gestão pública para adequar-se e atender o critério da sustentabilidade em suas aquisições e contratações administrativas. A relevância do tema reside na necessidade de aliar desenvolvimento e sustentabilidade, sendo o Poder Público grande o personagem principal dessa relação, visto que detém seu grande poder de compra.

As mudanças nos costumes, comportamentos e modelos de consumo de todos os que compõem o sistema da Administração Pública, sejam estes servidores diretos ou indiretos impacta na utilização dos recursos naturais e, por conseguinte exercem influência nas atividades trabalhistas diárias. Portanto, a educação sustentável se configura em atividade essencial que precisa ser ensinada e espalhada nos órgãos públicos e servir de base para a iniciativa privada.

Portanto, as licitações vêm sendo orientadas pela Lei nº 8.666/93, como forma de buscar e preservar o meio ambiente por meio do procedimento licitatório, de compras do Poder Público. Nesse contexto, a Administração Pública, necessita implementar as licitações sustentáveis em todas as esferas do Poder, assegurando o exposto em Lei, com vistas a um Desenvolvimento Nacional Sustentável mais amplo e digno.

Contudo, não basta apenas que haja o aperfeiçoamento da legislação, existe também a necessidade da adoção da licitação sustentável como forma de garantir o Estado Democrático de Direito, o interesse público e direitos fundamentais como a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Medidas sustentáveis devem ser adotadas nas licitações públicas, devido o Estado ser o maior consumidor de bens e produtos. Aplicando inclusive ao Estado na sua obrigação de Defensor da Lei Constitucional, punir e responsabilizar as irregularidades cometidas, visando sempre buscar e defender os direitos e garantias individuais e coletivos garantindo a existência dos recursos sustentáveis em quantidade e qualidade necessárias ao Desenvolvimento Nacional Sustentável.

## REFERÊNCIAS

### LEGISLAÇÃO

BRASIL, Brasília. **Advocacia-Geral da União (AGU)**. Consultoria-Geral da União Guia Nacional de Licitações Sustentáveis / Flávia Gualtieri de Carvalho, Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira e Teresa Villac, Brasília: AGU, p. 82, 2013.

\_\_\_\_\_. **TCU**, Secretaria de Controle Interno. Licitações e contratos: orientações básicas /Tribunal de Contas da União. 3 ed., 409 p., 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)>. Acesso em julho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm)>. Acessado em 22 de Março de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 122/2012**. Rel. Ministro Weder de Oliveira. 25.01.2012. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>> Acessado em 12 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **TC-003.405/2010-9**. Rel. Benjamin Zymler. 24.02.2010. Disponível em: <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/info\\_licitacoes/Informativo%20](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/info_licitacoes/Informativo%20)> Acessado em: 21 de dezembro. 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2003/0195400-5. Min. Castro Meira. 2ª Turma. DJ 2005. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre="+200301954005&b=ACOR&....](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=)>. Acessado em 06 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Extraordinário 327.904. Rel. Min. Ayres Britto. 1º Turma. DJe 2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260882>>. Acessado em 04 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03 de dezembro de 1969. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>.

\_\_\_\_\_. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 454 p., 35 ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.348, de 24 de Julho de 1987**. Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Diário Oficial, Brasília, DF, 24 de Julho de 1987. Seção 1, p. 1.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.300, de 16 de Setembro de 1987**. Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 de Setembro de 1987.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.456, de 20 de Junho de 1968**. Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 20 de Junho de 1968.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 25 de Fevereiro de 1967.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.926, de 14 de Maio de 1962**. Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Publicas. Diário Oficial, Brasília, DF, 14 de Maio de 1962.

\_\_\_\_\_. **A Constituição e o Supremo**. 4 ed. Brasília - DF: Supremo Tribunal Federal, 2011. p. 1955. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>>. Acessado em: 14 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **A Constituição e o Supremo**. 4 ed. Brasília - DF: Supremo Tribunal Federal, 2011. p. 1952. (MS 25.284, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010.) Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>>. Acessado em: 13 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **A Constituição e o Supremo**. 4 ed. Brasília - DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. p. 1132. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>>. Acessado em: 16 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Licitação Sustentável**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 04 de set de 2016.

\_\_\_\_\_. **A Constituição e o Supremo**. 3 ed. Brasília - DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. p. 1132.

## **LIVROS**

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de direito administrativo descomplicado**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BIDERMAN, RACHEL; MACEDO, LAURA SILVIA VALENTE DE; MONZONI, MARIO; MAZON, RUBENS. **GUIA DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/\\_arquivos/guia\\_compras\\_sustentaveis.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/guia_compras_sustentaveis.pdf)> Acesso em: 24 maio 2016.

BIM, E. F. **Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável**. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 1. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.389.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FREITAS, Juarez. **Licitações Públicas Sustentáveis: Dever constitucional e legal**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro- RIDB, ano 2, 2013.

\_\_\_\_\_. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3 ed. São Paulo. Revista dos tribunais. 2005. p. 238.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GASPARINI, Diógenes; **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva 2014.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13 ed. São Paulo. Dialética, 2009.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. Malheiros, 2015.



\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São. Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed. Malheiros, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.p.586.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 3 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

\_\_\_\_\_, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO Marcelo. **Direito constitucional Descomplicado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.p.679.

SILVA, M. B. O. da. **Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável)**. Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TERRA, L. M. J.; CSIPAI, L. P.; UCHIDA, M. T. **Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: Três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas**. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 1. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

TONIN, Mayara Gasparoto. **O desenvolvimento nacional sustentável nas contratações administrativas**. In: *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*. Ano 1. Maio - Junho. 2013. p. 147.

## **ARTIGOS**

CMMAD - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMISSÃO BRUNDTLAND. **O Nosso Futuro Comum**. Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

ZÊNITE. CURSO IN COMPANY: **As contratações públicas sustentáveis**. Apostila do curso realizado nos dias 28 e 29.04.2014, em Recife/PE, 2014.

D`AMICO, Valéria. **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: PODER DE COMPRA**. III Congresso Consad de Gestão Pública. Disponível em <[http://repositorio.fjp.mg.gov.br/consad/bitstream/123456789/183/1/C3\\_TP\\_DESENVOLVIMENTO%20SUSTENT%20VEL%20PODER%20DE%20COMPRA.pdf](http://repositorio.fjp.mg.gov.br/consad/bitstream/123456789/183/1/C3_TP_DESENVOLVIMENTO%20SUSTENT%20VEL%20PODER%20DE%20COMPRA.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2016.

FERRAZ, Luciano. **Função regulatória da licitação**. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 72, n. 3, ano XXVII, 2009.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GITLI, E.; MURILO, C. **O Futuro das Negociações sobre Investimento e Meio Ambiente**. In: BRAGA, A. S.; MIRANDA, L. C. (Org); et al. **Comércio e Meio Ambiente: Uma abordagem positiva para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: MMA/SDS, 2002.

SQUEFF, Flávia de Holanda Schmidt. **O poder de compras governamental como instrumento de desenvolvimento tecnológico: análise do caso brasileiro**, Brasília, janeiro de 2014.